[IN 08 de 29 de Dezembro de 2009](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in082009.pdf%22%20%5Ct%20%22_blank) - Dispõe sobre o ordenamento da atividade de turismo e demais formas de exploração econômica das piscinas naturais de Maragogi e Paripueira.]

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o ordenamento da atividade de turismo e demais formas de exploração econômica das

piscinas naturais de Maragogi e Paripueira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA

BIODIVERSIDADE, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado

Chefe da Casa Civil da Presidência da república, publicada no Diário Oficial da União de 31 de

julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, do Anexo I, da Estrutura

Regimental aprovada pelo Decreto n

o

6.100, de 26 de abril de 2007, e considerando o disposto na

Lei n

o

9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei n

o

8.005, de 22 de março de 1990, na Lei n

o

9.784,

de 29 de janeiro de 1999, na Lei n

o

6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto n

o

6.514, de 22 de

julho de 2.008, resolve:

Considerando o regime especial de administração das Unidades de Conservação, conforme incluso

no art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação - SNUC;

Considerando que as piscinas naturais de Maragogi, situadas no litoral norte de Alagoas, são

formações naturais do ecossistema de recifes de coral e estão inseridas na Área de Proteção

Ambiental (APA) da Costa dos Corais, criada pelo Decreto Federal s/nº de 23 de outubro de 1997;

Considerando que um dos objetivos da Unidade, disposto em seu Decreto de criação, é ordenar o

turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a

conservação ambiental;

Considerando que a cidade de Maragogi representa, atualmente, o segundo destino turístico no

estado de Alagoas, só perdendo em número de visitantes para a capital, Maceió, e que as piscinas

naturais das Galés se constituem no principal atrativo do município;

Considerando que, desde 1997, existe a atividade consolidada de uso público nas piscinas naturais

de Maragogi, que ao longo desses anos contribuiu para a degradação do ecossistema marinho pela

atividade turística desordenada;

Considerando que Paripueira vem se consolidando nos últimos anos como um destino turístico com

as mesmas características de Maragogi, portanto sujeito às mesmas pressões;

Considerando que a Lei de Crimes Ambientais (art. 33, parágrafo único, inciso III) e o Decreto nº

6514/2008 (art. 39, parágrafo único, inciso II) protegem os recifes de coral e prevêem sanções e

penalidades para aquelas embarcações que ancoram sobre os bancos de corais;

Considerando que os principais impactos causados pela atividade turística desordenada são a

ancoragem das embarcações, pisoteio dos turistas sobre os recifes, a coleta de organismos

ornamentais, aumento da turbidez da água e a pesca irregular;

Considerando que os vários acidentes (atropelamento por lancha, ataque cardíaco com morte,

afogamento, entre outros) registrados nas Galés, desde 2002, revelam a falta de preparo e descuido

com a segurança e salvaguarda da vida humana;

Considerando que a iniciativa privada vem explorando a área de patrimônio público, tanto com o

passeio em si quanto com outras atividades como o mergulho autônomo, vendas de fotos

subaquáticas, comércio de alimentos e bebidas, sem reverter a este patrimônio taxas e/ou

benefícios; e

Considerando o que consta no Processo IBAMA nº 02030.000494/2008-66, resolve:

Art. 1

o

Ficam criadas as zonas de uso público, ancoragem, mergulho nas piscinas naturais das Galés

de Maragogi, e Paripueira, no estado de Alagoas, com os objetivos de:

I - preservar as características naturais do ambiente marinho de recife de coral, onde estão inseridas

as piscinas naturais;

II - preservar as espécies da fauna e flora marinha associadas ao ambiente de recife de coral;

III - recuperar as áreas recifais degradadas ao longo dos anos pelas atividades turísticas e de pesca;

IV - manter a integridade do atrativo natural que as piscinas naturais representam para os

municípios;

V - ordenar o uso da área pública onde estão inseridas as piscinas naturais; e

VI - possibilitar o desenvolvimento de pesquisa científica e programas de educação ambiental.

Parágrafo único. O zoneamento que se refere o

caput

possui caráter transitório e emergencial, até

que o plano de manejo da APA seja concluído.

Art. 2

o

As zonas a que se refere o art. 1º estão localizadas entre as seguintes coordenadas, de datum

Córrego Alegre:

I - Maragogi: iniciam-se no ponto 00 de coordenadas 09

o

02’ 26,3’’ de latitude e 35

o

12’ 02,7’’ de

longitude; deste ponto segue por uma distância de 906 m até o ponto 01 de coordenadas 09

o

02’

18,6’’ de latitude e 35

o

11’ 34,1’’ de longitude; deste ponto segue por uma distância de 339 m até o

ponto 02 de coordenadas 09

o

02’ 26,7’’ de latitude e 35

o

11’ 26,1’’ de longitude; deste ponto segue

por uma distância de 1623 m até o ponto 03 de coordenadas 09

o

03’ 12,1’’ de latitude e 35

o

11’

53,5’’ de longitude; deste ponto segue por uma distância de 434 m até o ponto 04 de coordenadas

09

o

03’ 05,4’’ de latitude e 35

o

12’ 06,0’’ e retorna ao ponto 00 numa distância de 1210 m; e

II - Paripueira: formadas por um quadrilátero iniciado no P01 – 09º 29' 18,5"S e 035º 33'08,9"W,

seguindo para o P02 – 09º 29' 35,2"S e 035º 32' 49,1"W, seguindo para o P03 – 09º 29' 15,5"S e

035º 32' 26,6"W, seguindo para o P04 – 09º 28' 58,4"S e 035º 32' 49,0"W, retornando para o P01.

Art. 3

o

A zona de uso público destina-se à visitação pública e ao turismo, sendo proibida qualquer

outra atividade que implique na extração dos recursos naturais, tais como pesca, coleta de

organismos para fins ornamentais e artesanato, entre outros.

Art. 4º Dentro das zonas de uso público a ancoragem somente será permitida nas poitas instaladas

para esse fim.

Art. 5º O setor definido para mergulho autônomo (de visitação), em Maragogi, é aquele previsto

para a realização de mergulhos conduzidos pelos instrutores das empresas autorizadas pela APA da

Costa dos Corais/ICMBio, e que corresponde ao Perímetro: A) 09

o

02’ 26,4’’S e 35

o

11’ 50,6’’W;

B) 09

o

02’ 29,3’’S e 35

o

11’ 41,3’’W; C) 09

o

02’ 36,2’’S e 35

o

11’ 44,8’’W; e D) 09

o

02’ 33,3’’S e

35

o

11’ 51,2’’W).

Art. 6º Fica proibida a oferta de qualquer tipo de alimento e rações para atrair os peixes e outros

organismos da fauna local.

Art. 7º Fica proibido molestar qualquer indivíduo da fauna, seja para fins turísticos ou educativos.

Art. 8

o

Para a exploração dos serviços de visitação, de mergulho e de fotos subaquáticas nas zonas

de uso público, é necessária autorização prévia do ICMBio e alvará da Prefeitura.

Parágrafo único. As condições para exploração dos serviços mencionadas no caput Artigo serão

estabelecidas em Termo de Responsabilidade devidamente assinado pelo responsável pela

atividade.

Art. 9º No processo de autorização das embarcações deverá ser solicitado aos interessados a

apresentação da documentação referente à lei e ao decreto que dispõem sobre a regulamentação do

tráfego aquaviário (Lei nº 9537/97 e Decreto nº 2596/98) e alvará da Prefeitura.

Art. 10. No processo de autorização da operadora de mergulho autônomo deverá ser solicitada a

certificação de, no mínimo, um mergulhador na categoria de instrutor e para os demais

mergulhadores a categoria de

dive master

.

Art. 11. A autorização para a atividade de fotografia subaquática deverá ser precedida de

certificação de curso de fotografia subaquática e de conduta consciente e de primeiros

socorros.

Art. 12. O número máximo de visitantes nas piscinas naturais de Maragogi é de 720 pessoas/dia,

distribuídas da seguinte forma:

I - 10 (dez) poitas para embarcação do tipo catamarã com no máximo 60 passageiros;

II - 6 (seis) poitas para embarcação do tipo lancha com no máximo 10 passageiros;

III - 3 (três) poitas para embarcações de mergulho com no máximo 15 passageiros; e

IV - 2 (duas) poitas para embarcações institucionais (bombeiros, polícia, ICMBio, IBAMA).

Parágrafo único. O número de visitantes a que se refere o

caput

possui caráter transitório e

emergencial, até que o estudo de capacidade de carga náutica das Galés de Maragogi esteja

concluído.

Art. 13.

O número máximo de visitantes nas piscinas naturais de Paripueira é de 281 pessoas/dia,

distribuídas da seguinte forma:

I - 4 (quatro) poitas para embarcação do tipo catamarã com no máximo 60 passageiros;

II - 2 (duas) poitas para embarcação do tipo lancha com no máximo 10 passageiros; e

III - 1 (uma) poita para embarcações institucionais (bombeiros, polícia, ICMBio, IBAMA).

Parágrafo único. O número de visitantes a que se refere o

caput

possui caráter transitório e

emergencial, até que o estudo de capacidade de carga náutica para as piscinas naturais seja

concluído.

Art. 14.

As embarcações autorizadas a realizar o passeio às piscinas naturais das Galés de Maragogi

devem respeitar o limite demarcado pelo zoneamento estabelecido pela APA da Costa dos

Corais/ICMBio, áreas delimitadas com as bóias, inclusive para atividades de manobras, e deverão

ancorar nas poitas construídas para ancoragem.

Art. 15. É proibida a ancoragem de embarcações fora das poitas.

Art. 16. Fica proibida a permanência das embarcações na zona de uso público no período de maré

cheia, observando-se as condições estabelecidas no Termo de Responsabilidade.

Art. 17. Fica proibida a comercialização de bebidas e comidas na zona de uso público definido no

art. 2

o

.

Parágrafo único. Alimentos e bebidas deverão ser fornecidos somente no interior das embarcações

autorizadas pelo ICMBio, conforme estabelecido no Termo de Responsabilidade das embarcações.

Art. 18. Fica proibido o uso de aparelhagem de som na zona de uso público das piscinas naturais

das Galés de Maragogi.

Art. 19. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas no

Decreto nº 6514/08 e nas demais legislações vigentes.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO